

Proc. TC-010.307/2018-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Adiel Ribeiro da Silva, Raimundo Nonato Costa Neto, Manoel Claudio Hipólito e Joaquim Umbelino Ribeiro em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Turiaçu/MA, nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde.

Encontrando-se o processo no Tribunal, os responsáveis foram regularmente citados.

Os Srs. Adiel Ribeiro da Silva, Manoel Claudio Hipólito e Joaquim Umbelino Ribeiro apresentaram suas alegações de defesa, as quais foram rejeitadas mediante a instrução à peça 56. Em razão disso, foi proposto julgar irregulares as suas contas, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Mesmo encaminhamento foi sugerido quanto ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, revel nos autos.

**

Manifesto minha concordância quanto à análise empreendida pela unidade técnica no que concerne aos Srs. Raimundo Nonato Costa Neto e Adiel Ribeiro da Silva, e, por conseguinte, quanto à proposta de irregularidade de suas contas, com imputação de débito e multa.

No entanto, quanto aos Srs. Manoel Claudio Hipólito e Joaquim Umbelino Ribeiro, discordo do encaminhamento alvitrado.

Com efeito, entendeu a unidade técnica que os documentos apresentados pelos defendentes não seriam suficientes a comprovar o ressarcimento dos R\$ 130.000,00 recebidos em 3/1/2013:

67.O exame dos extratos bancários e comprovantes de transferência anexados (peça 33, p. 10-12) evidencia que houve recolhimento no valor de R\$ 151.914,64 por meio de GRU, realizado em 20/7/2015, originário da conta corrente FMS-Turiaçu-FNS BLINV (Conta 21.264-4, Agência 1807-4, Banco do Brasil S/A). **Trata-se da mesma conta corrente da qual foi retirada a quantia impugnada.**

68.Verifica-se, todavia, que a documentação contábil anexada (nota de empenho, nota de liquidação e ordem de pagamento à peça 33, p. 13-14) não contém qualquer referência à restituição de recursos do programa Requalifica UBS. Informa-se tão somente que se trata de devolução de recursos, sem especificação de sua natureza ou a motivação da restituição.

69.Como a suposta restituição ocorreu mais de dois anos após **o saque** e o valor não corresponde ao retirado, seria necessário detalhamento minucioso do fluxo financeiro da referida conta bancária desde o crédito da parcela questionada até a suposta devolução para estabelecer o nexo de causalidade. Ausente tal demonstração, não se pode afirmar se o montante restituído teve como origem, em alguma medida, a parcela de recurso recebida em 2013. (grifei)

De fato, os extratos bancários à peça 2, p. 60-62 e 64-66, **referentes aos exercícios de 2011 e 2012** (gestão dos Srs. Adiel Ribeiro da Silva e Raimundo Nonato Costa Neto), corroboram a assertiva da unidade técnica, no sentido de que:

34. (...) nos dias subsequentes aos créditos de recursos, foram feitas retiradas dos valores por intermédio de “transferência on-line”, não sendo possível identificar a destinação dos recursos. Ressalte-se que os gestores Adiel Ribeiro da Silva e Raimundo Nonato Costa Neto adotaram esse procedimento até mesmo para os recursos recebidos no último mês de seus mandatos (dezembro de 2012).

Inclusive, antes do crédito da ordem bancária de R\$ 130.000,00, ocorrido em 3/1/2013, já na gestão dos Srs. Joaquim Umbelino Ribeiro e Manoel Cláudio Hipólito, a conta 21.264-4 apresentava saldo zerado, conforme extrato bancário à peça 2, p. 63.

Consta desse extrato que, após a emissão e o posterior cancelamento de uma TED, em 9/1/2013, emitida em valor superior ao disponível na conta, os recursos creditados em 3/1/2013 foram aplicados no mercado financeiro em 11/1/2013 (peça 2, p. 63), não havendo, dentre a documentação que embasou a instauração desta TCE, qualquer elemento que corrobore a assertiva da unidade técnica de que houve saque desses recursos em momento posterior, para uso em finalidade diversa.

É certo que os extratos bancários aduzidos ao processo, referentes à conta 21.264-4, não compreendem todo o período entre o crédito dos recursos, em 3/1/2013 (peça 2, p. 63), e a restituição ocorrida em 20/7/2015 (peça 33, p. 10-11), não sendo possível afirmar, sem margem de dúvida, que eventual saque não tenha ocorrido nesse interregno.

No entanto, a constatação 371368 do relatório do Denasus, que trata da matéria, não traz qualquer informação nesse sentido, sendo aduzido, ao revés, que, quando da realização da auditoria, **em abril/2015**, os recursos estavam aplicados no mercado financeiro, conforme registrado no relatório, à peça 2, p. 15-16.

O resgate dos recursos aplicados da conta 21.264-4 ocorreu exatamente para que fosse possível efetuar restituição ao Fundo Nacional de Saúde em 20/7/2015 (peça 33, p. 10-11), conforme requerido pela auditoria do Denasus (peça 2, p. 16), ainda que sem a especificação de sua motivação na documentação contábil e sem a necessária comunicação à Coordenação de Contabilidade – CCONT do FNS (vide orientação contida no relatório do Denasus à peça 2, p. 16).

Portanto, entendo que a restituição ocorrida possa ser considerada válida, cabendo ser verificado, no entanto, se essa devolução foi suficiente para a quitação da dívida, mediante cálculo por meio do sistema Débito do Tribunal.

Brasília, 31 de março de 2020

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral